

e oito centavos), e os acréscimos legais devidos, entregar coisa ou executar obrigação de fazer/não fazer, no prazo de 15 (quinze) dias, bem como efetuar o pagamento de honorários advocatícios de cinco por cento do valor atribuído à causa, sendo isento do pagamento de custas processuais se cumprir o mandado no prazo (art. 701, caput e § 1º, CPC) ou para, querendo oferecer embargos monitórios, sob pena de revelia. E, não havendo manifestação, será nomeado curador especial (art. 257, IV, CPC). E, para que chegue ao conhecimento dos interessados e não possam no futuro alegar ignorância, foi expedido o presente edital que será publicado 03 (três) vezes, no prazo no máximo de 10 (dez) dias, uma vez no Diário da Justiça e pelo menos duas vezes em jornal local, bem como na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça (art. 257, II, do NCPC). Dado e Passado nesta Cidade e Comarca de Teresina, Estado do Piauí, aos 8 de junho de 2022 (08/06/2022). Eu, ANA MANUELA FURTADO COSTA, Analista Judicial, digitei. Belª MARIA DAS NEVES RAMALHO BARBOSA LIMA. Juíza de Direito Titular da 5ª Vara Cível da Comarca de Teresina.

12.4. PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA

PROCESSO Nº: 0803479-89.2022.8.18.0140

CLASSE: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283)

ASSUNTO(S): [Furto Qualificado, Falsa identidade, Prisão em flagrante]

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL

REU: ROMULO SAMUEL SANTANA

SENTENÇA

III - DISPOSITIVO

Isto posto, em face de tais fundamentos já relatados, **JULGO PROCEDENTE, EM PARTE, A DENÚNCIA** para **CONDENAR** o denunciado **RÔMULO SAMUEL SANTANA**, qualificado nos autos, como incurso nas penas dos arts. 155, §4º, I, c/c art. 14, inciso II; e no art. 307, todos do Código Penal Brasileiro.

IV - DA DOSIMETRIA DA PENA

Nos termos do art. 5º, inciso XLVI, da Constituição Federal de 1988, e atento às diretrizes do art. 68, caput, do Código Penal (sistema trifásico), com vistas a estabelecer uma justa e adequada resposta penal do Estado, passo à individualização das penas.

De já, esclareço que no tocante ao *quantum* de cada circunstância judicial a ser valorada na 1ª. fase da dosimetria da pena, levarei em consideração 1/8 (um oitavo) para cada circunstância desfavorável (uma vez que são oito as circunstâncias judiciais), tendo como parâmetro o intervalo entre a pena mínima e máxima em abstrato, partindo-se do mínimo legal; observando-se quanto à pena de multa o disposto no art. 49, caput, do Código Penal.

Na 2ª. fase da dosimetria, cada circunstância atenuante ou agravante será equivalente a 1/6 (um sexto) da pena até então apurada, podendo uma circunstância agravante ser compensada com uma atenuante, desde que uma não seja preponderante em relação a outra. Existindo circunstância preponderante, considerarei para a mesma o patamar de 1/3 (um terço), observando o que dispõe o art. 67, do Código Penal.

Para a 3ª. fase da dosimetria, foram reconhecidas uma causa de diminuição da pena da parte geral, uma vez que o crime se deu na forma tentada. Foi reconhecida uma causa de aumento da parte especial, uma vez que o crime se deu no repouso noturno.

Em atenção ao princípio da economia processual e a fim de evitar repetições desnecessárias, procederei análise conjunta dos crimes, nas três fases da pena, esclarecendo, por oportuno, que essa medida não acarretará qualquer prejuízo às partes, uma vez que, havendo qualquer peculiaridade, efetuar-se-á o devido exame de tais circunstâncias.

Circunstâncias Judiciais

CONSIDERANDO que, sob o aspecto qualitativo do juízo da **culpabilidade**, deverá ser desfavorável quanto ao crime de furto, uma vez que o crime foi praticado contra bem que compõe o patrimônio público; e quanto ao crime de falsa identidade, o mesmo foi normal para a espécie;

CONSIDERANDO que, para fins de valoração dos **antecedentes**, verifico que o acusado foi condenado nos autos do Processo nº 0024782-23.2007.8.18.0140, com trânsito em julgado em 06.12.2010, devendo por isso ser desfavorável essa circunstância;

CONSIDERANDO que a **conduta social** do réu não restou desabonada nos autos;

CONSIDERANDO que a **personalidade** do réu sempre foi voltada para práticas delituosas, conforme se vê pelas ações penais instauradas contra o mesmo;

CONSIDERANDO que, quanto ao crime de furto, os **motivos** foram para vender o produto de furto e comprar drogas, conforme o sentenciado confessou, devendo a mesma ser valorada negativamente; e quanto ao crime de falsa identidade o motivo foi para não ter a prisão em flagrante convertida em preventiva, uma vez que o nome que o sentenciado atribuiu a si não continha anotações criminais, de modo que também valoro dessa circunstância negativamente;

CONSIDERANDO no âmbito das **circunstâncias** do crime, que o crime de furto qualificado foi praticado durante o repouso noturno;

CONSIDERANDO no âmbito das **consequências** do crime, as mesmas foram normais à espécie; e

E, finalmente, **CONSIDERANDO**, no âmbito do **comportamento da vítima**, que a mesma em nada colaborou para o início do evento danoso;

Fixo, em razão das circunstâncias judiciais, a pena-base do réu **RÔMULO SAMUEL SANTANA** nos seguintes termos:

a) Furto qualificado - Tendo em vista o reconhecimento de cinco circunstâncias desfavoráveis (culpabilidade, antecedentes, personalidade, motivos e circunstâncias do crime), fixo a **pena base** em 05 (cinco) anos e 09 (nove) meses de reclusão e 228 (duzentos e vinte e oito) dias-multa;

b) Falsa identidade - Tendo em vista o reconhecimento de três circunstâncias desfavoráveis (antecedentes, personalidade e motivos do crime), fixo a **pena base** em 06 (seis) meses e 10 (dez) dias de detenção e 141 (cento e quarenta e um) dias-multa.

Atenuantes e agravantes

Em relação ao crime de furto qualificado, reconheço uma atenuante, qual seja ter o réu confessado espontaneamente, perante a autoridade, a autoria do crime (art. 65, III, "d", CP), em audiência durante seu interrogatório. Com isso, reduzo a pena em 1/6 (um sexto) da pena apurada até aqui, ou seja 11 (onze) meses e 15 (quinze) dias de reclusão e 38 (trinta e oito) dias-multa.

Sem circunstâncias atenuantes a serem apuradas pelo crime de falsa identidade.

Tendo em vista que o acusado possui uma sentença condenatória transitada em julgado, datada de 15 de abril de 2011, nos autos do Processo nº 0019902-46.2011.8.18.0140, que tramitou na 8ª Vara Criminal de Teresina, em razão da prática do crime tipificado no art. 157, §2º, incisos I e II do Código Penal, reconheço a agravante da reincidência.

Registre-se que réu possui duas condenações com trânsito em julgado, anteriores ao fato em apuração. Com isso, uma das condenações foi utilizada na 1ª. fase da dosimetria, para valorar os antecedentes, e a outra como reincidência nesta 2ª. fase da dosimetria.

Assim, considerando que a agravante da reincidência é preponderante, agravo a pena em 1/3, ou seja 01 (um) ano, 07 (sete) meses e 05 (cinco) dias de reclusão e 63 (sessenta e três) dias-multa em relação ao crime de furto qualificado e 02 (dois) meses e 03 (três) dias de detenção e 47 (quarenta e sete) dias-multa.

Pena apurada até a 2ª. fase da dosimetria:

a) Furto qualificado: 06 (seis) anos, 04 (quatro) meses e 20 (vinte) dias de reclusão e 253 (duzentos e cinquenta e três) dias-multa;

b) Falsa identidade: 08 (oito) meses e 14 (quatorze) dias de detenção e 188 (cento e oitenta e oito) dias-multa.

Causas de diminuição e aumento de pena

Em relação ao crime de Furto qualificado (155, §4º, I, c/c art. 14, inciso II), existe uma causa de diminuição, da parte geral, consistente na tentativa. Com isso, reduzo a pena em 1/3 (um terço), ou seja, 02 (dois) anos, 01 (um) mês e 16 (dezesseis) dias de reclusão e 84 (oitenta e quatro) dias multa.

Sem causas de aumento de pena reconhecidas para o crime de furto qualificado.

No tocante ao crime de falsa identidade (art. 307 do Código Penal), não se registram causas de diminuição ou de aumento da pena.

Pena apurada até a 3ª. fase da dosimetria:

a) Furto qualificado: 04 (quatro) anos, 03 (três) meses e 04 (quatro) dias de reclusão e 169 (cento e sessenta e nove) dias-multa;

b) Falsa identidade: 08 (oito) meses e 14 (quatorze) dias de detenção e 188 (cento e oitenta e oito) dias-multa.

Do concurso material de crimes

À vista do art. 68, caput, e art. 69 (concurso material de crimes) do Código Penal, devem as penas do sentenciado **RÔMULO SAMUEL SANTANA** ser somadas nos seguintes termos: **04 (quatro) anos, 03 (três) meses e 04 (quatro) dias de reclusão; 08 (oito) meses e 14 (quatorze) dias de detenção; e 357 (trezentos e cinquenta e sete) dias-multa, executando-se primeiro a pena de reclusão, quanto a pena privativa de liberdade aplicada.**

Defino o valor do dia multa em 1/30 (um trigésimo) do maior salário-mínimo mensal vigente ao tempo do fato R\$ 1.212,00 (mil e duzentos e doze reais), o que corresponde a R\$ 40,40 (quarenta reais e quarenta centavos) que multiplicado por 357 (trezentos e cinquenta e sete) dias-multa, equivale R\$ 14.422.80 (quatorze mil, quatrocentos e vinte e dois reais e oitenta centavos), quantia que deverá ser depositada em favor do Fundo Penitenciário Nacional - FUNPEN dentro de 10 (dez) dias depois de transitada em julgado a sentença.

O regime inicial para o cumprimento da pena privativa em liberdade do réu será o SEMI-ABERTO, nos termos do art. 33, § 2º, alínea "b", do Código Penal Brasileiro.

Inaplicável a substituição da pena privativa de liberdade pela restritiva de direito, nos moldes do art. 44, do Código Penal, uma vez que aplicada pena superior a 04 (quatro) anos e em razão do condenado ser reincidente.

Disposições finais

Tendo em vista que o réu encontra-se em liberdade e que não existe pedido expresso do Ministério Público, poderá o sentenciado apelar em liberdade.

Deixo de proceder a detração penal, na forma do art. 387, §2º, do CPP, providência essa que não causa nenhum prejuízo a esfera jurídica do sentenciado, haja vista que o Juiz da Vara de Execução Penal possui competência legal nesse sentido (LEP - art. 66, III, alínea "c", da Lei Federal n. 7.210/1984).

Em caso de eventual interposição de recurso, expeça(m)-se guia(s) de execução provisória em desfavor do(s) sentenciado(s), remetendo-se à Vara Execução Penal desta Comarca.

Deixo de fixar um valor mínimo de indenização cível em favor das vítimas, nos termos do art. 387, IV, do CPP, haja vista não haver nos autos elementos que comprovem o valor do dano.

Sem bens apreendidos a serem destinados.

Condeno o réu ao pagamento das custas processuais, nos termos do art. 804, do CPP. Eventual causa de isenção poderá ser melhor apreciada no Juízo de Execução Penal.

A análise de eventual prescrição retroativa, com base na pena aplicada, na forma do art. 110, do Código Penal, será analisada pelo Juízo da Execução Penal, após o trânsito em julgado para a acusação.

Oportunamente, após certificado o trânsito em julgado desta decisão, tomem-se as seguintes providências:

1. Expeçam-se guias de execução definitiva, determinando que os réus sejam recolhidos ao estabelecimento adequado;

2. Oficie-se ao Tribunal Regional Eleitoral deste Estado, para os efeitos do disposto no artigo 15, inciso III, da Constituição da República;

3. Procedam-se as demais anotações e comunicações necessárias, nos termos da normatização da Egrégia Corregedoria Geral de Justiça do Piauí.

4. Lance o nome do réu no Rol de Culpados.

P.R.I.

Teresina (PI), 20 de julho de 2022.

MARCUS KLINGER MADEIRA DE VASCONCELOS

Juiz de Direito Auxiliar Criminal nº. 09 (Criminal)

3ª. Vara Criminal de Teresina

12.5. PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA

PROCESSO Nº: 0000304-91.2020.8.18.0140

CLASSE: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283)

ASSUNTO(S): [Roubo]

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ

REU: RAFAEL MAGNO GONCALVES

SENTENÇA

III - Dispositivo:

Em remate, e tendo por supedâneo as razões sobreditas, resolvo **JULGAR PROCEDENTE** a pretensão punitiva exposta na denúncia para **condenar** o(s) acusado(s) **RAFAEL MAGNO GONCALVES** nas penas do art. 157, §1º, do CP.

IV - Processo trifásico de fixação da pena:

Atendendo aos preceitos esculpidos no art. 68 do estatuto penal repressivo, passo e dosar e individualizar a pena, em face do(s) acusado(s):

a) **1ª FASE DA FIXAÇÃO DA PENA** - Circunstâncias judiciais (art. 59 do CPB):

a.I) *culpabilidade*: quanto à culpabilidade, entendo que é própria do tipo, não havendo elementos que justifiquem sua exasperação acima do normal - *neutra*;

a.II) *antecedentes*: para fins de valorar a presente circunstância negativa é necessário que haja demonstração do trânsito em julgado e a data em que ocorreu, caso contrário, impossível a utilização da informação para desvalorar a presente[3] - *neutra*.

a.III) *conduta social*: não é possível a utilização de processos criminais para valoração da presente circunstância, inclusive os com trânsito em julgado. Esse posicionamento foi solidificado no Tribunal Cidadão em julgamento repetitivo, Tema 1077, de observância obrigatória nacional[4]. Sobre a observância obrigatória, assim estabelece o art. 927, III, do CPC[5] - *neutra*.

a.IV) *personalidade*: sem elementos para apreciação, motivo pelo qual tenho por favorável - *neutra*;

a.V) *motivos do crime*: não foram desvendados - *neutra*;

a.VI) *circunstâncias do crime*: entendo que foi própria do tipo, não ensejando maior reprovabilidade - *neutra*.

a.VII) *consequências do crime*: as consequências não foram reveladas - *neutra*.

a.VIII) *comportamento da vítima*: a vítima em nada contribuiu para os fatos.

Diante do exposto, fixo a **pena base para o delito em 04 (quatro) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa.**

b) **2ª FASE DA FIXAÇÃO DA PENA** - Atenuantes e agravantes:

b.I) *atenuantes*: nenhuma.

b.II) *agravantes*: não observo nenhuma a ser aplicada.

Assim, deve ser a pena ser mantida em **4 (quatro) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa.**

c) **3ª FASE DA FIXAÇÃO DA PENA** - Causas de diminuição de pena e de aumento:

c.I) *causa de diminuição*: não consta para ser aplicada.